



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 36

Teresina (PI), Novembro de 2017

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais e, eventualmente, ementário de pareceres e doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.505, de 8.11.2017 – Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 9.11.2017)

Lei nº 13.506, de 13.11.2017 – Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001; revoga o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969, e dispositivos da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências. (Publicação no DOU 14.11.2017)

Lei nº 13.509, de 22.11.2017 – Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 23.11.2017)

Lei nº 13.522, de 27.11.2017 – Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para estabelecer que serão desenvolvidas estratégias intersetoriais específicas para mulheres com dificuldade de acesso às ações de saúde relativas a prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama. (Publicação no DOU 28.11.2017)

Lei nº 13.523, de 27.11.2017 – Denomina Rodovia do Vaqueiro o trecho rodoviário da BR-235 compreendido entre a divisa do Estado da Bahia com o de Sergipe e do Estado da Bahia com o do Piauí. (Publicação no DOU 28.11.2017)

Medida Provisória nº 808, de 14.11.2017 – Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 14.11.2017 – Edição Extra)

Decreto nº 9.185, de 1º.11.2017 – Altera o Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, que regulamenta o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Publicação no DOU 3.11.2017)

Decreto nº 9.186, de 1º.11.2017 – Dispõe sobre a composição, a estruturação, as competências e o funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável. (Publicação no DOU 3.11.2017)

Decreto nº 9.187, de 1º.11.2017 – Regulamenta a prorrogação das concessões de geração de energia termelétrica de que trata a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e dá outras providências. (Publicação no DOU 3.11.2017)

Decreto nº 9.190, de 1º.11.2017 – Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. (Publicação no DOU 3.11.2017)

Decreto nº 9.192, de 6.11.2017 – Regulamenta a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre a licitação de concessões de distribuição e de transmissão associadas à transferência de controle de pessoa jurídica prestadora de serviço público de energia

elétrica, e dá outras providências. (Publicação no DOU 7.11.2017)

Decreto nº 9.195, de 9.11.2017 – Institui o Sistema Eletrônico de Monitoramento de Barreiras às Exportações - SEM Barreiras. (Publicação no DOU 10.11.2017)

Decreto nº 9.203, de 22.11.2017 – Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicação no DOU 23.11.2017)

Decreto nº 9.215, de 29.11.2017 – Dispõe sobre a publicação do Diário Oficial da União. (Publicação no DOU 30.11.2017)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 227, de 09.11.2017 – Altera a Lei complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 210](#), de 10.11.2017)

Lei Complementar nº 228, de 09.11.2017 – Altera a Lei complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e a Lei Complementar nº 207 de 04 de agosto de 2015. (Publicação no [DOE nº 210](#), de 10.11.2017)

Lei Complementar nº 229, de 09.11.2017 – Altera a Lei Complementar nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, dando nova redação aos artigos 1º, 5º, 40, 41, 42, 43, 44 e 44-A, revoga o artigo 46 e acrescenta o artigo 44-C, além de outras providências. (Publicação no [DOE nº 210](#), de 10.11.2017)

Lei Complementar nº 230, de 29.11.2017 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, revoga a LC nº 115, de 25 de agosto de 2008, disposições em contrário e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 222](#), de 29.11.2017)

Lei nº 387, de 27.10.2017 – Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Francisco Santos – PI, para o quadriênio 2018/2021 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 205](#), de 02.11.2017)

Lei nº 7.054, de 06.11.2017 – Institui Programa de Recuperação de Créditos Tributários e altera dispositivos da Lei nº 4.252, de 06 de janeiro de 1989, da Lei nº 253, de 27 de dezembro de 1988, da Lei nº 6.823, de 19 de maio de 2016 e da Lei Complementar nº 39, de 14 de julho de 2004. (Publicação no [DOE nº 206](#), de 06.11.2017)

Lei nº 7.055, de 09.11.2017 – Altera a Lei Estadual nº

6.237, de 05 de julho de 2012, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências”. (Publicação no [DOE nº 210](#), de 10.11.2017)

Lei nº 7.056, de 09.11.2017 – Altera dispositivos da Lei 6.488, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a reserva de vagas gratuitas para os idosos no sistema de transportes intermunicipal de passageiros do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 210](#), de 10.11.2017)

Lei nº 7.057, de 09.11.2017 – Autoriza a Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí (EMGERPI) a doar o imóvel que especifica para o Município de Teresina (PI), dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 210](#), de 10.11.2017)

Lei nº 7.058, de 14.11.2017 – Institui o Fundo Especial de Participações – FUPAR e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 212](#), de 14.11.2017)

Lei nº 7.059, de 17.11.2017 – Altera a Lei nº 6.556, de 07 de julho de 2014, que cria cargos de Auditor Fiscal Ambiental, Classe 1, no quadro de pessoal da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí, e transforma cargos de Analista Pesquisador, Nível III,, do quadro de cargos de efetivos da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí – CEPRO, em Analista Pesquisador – Nível 1. (Publicação no [DOE nº 221](#), de 28.11.2017)

Decreto nº 17.456, de 06.11.2017 – Altera o Decreto nº 14.806, de 20 de abril de 2012, que “Define as atividades prioritárias do Estado do Piauí para empreendimentos industriais e agroindustriais com enquadramento diferenciado pela atividade industrial de que trata a Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011”. (Publicação no [DOE nº 206](#), de 06.11.2017)

Decreto nº 17.469, de 08.11.2017 – “Altera o Decreto 12.049, de 26 de dezembro de 2005, que regulamenta o art. 40 da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, que dispõe sobre a Assistência Média instituído o Plano de Assistência à Saúde dos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos, seus dependentes e dos pensionistas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – IAPEP - Saúde e dá outras providências”. (Publicação no [DOE nº 208](#), de 08.11.2017)

Decreto nº 17.470, de 09.11.2017 – Altera o Decreto nº 17.113, de 20 de abril de 2017 que dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Estadual na forma do art. 5ª-A da Lei Complementar nº 28 de 09 de junho de 2003, para autorizar Secretarias de Estado e Coordenadorias dotadas de capacidade

técnica e operacional, a realizar obras públicas necessárias ao desenvolvimento do Estado, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 209](#), de 09.11.2017)

Decreto nº 17.457, de 06.11.2017 – Dispõe sobre a opção do Estado do Piauí pela aplicação da faixa de receita bruta anual até R\$ 3.600.00,00(três milhões e seiscentos mil reais), para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, no ano calendário de 2018. (Publicação no [DOE nº 209](#), de 09.11.2017)

Decreto nº 17.471, de 09.11.2017 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 209](#), de 09.11.2017)

Decreto nº 17.472, de 09.11.2017 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 209](#), de 09.11.2017)

Decreto nº 17.456, de 06.11.2017 – Altera o Decreto nº 14.806, de 20 de abril de 2012, que “define as atividades prioritárias do estado do Piauí para empreendimentos industriais e agroindustriais com enquadramento diferenciado pela atividade industriais de que trata a Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011. (Publicação nº [DOE nº 221](#), de 28.11.2017)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria GAB/SEADPREV nº 306/2017, de 25.10.2017 – “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório, à Secretaria de Estado da Saúde, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento destinado à realização de Registro de Preços para atender demanda da Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, conforme as condições e especificações constantes no Termo de Referência, referente à aquisição de equipamentos e mobiliários para estruturação de Unidades Básicas Avançadas de Saúde – UBAS – e Unidades Básicas de Saúde – UBS” (art. 1º). (Publicação no [DOE nº 204](#), de 1º.11.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 307/2017, de 27.10.2017 – “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório, à Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento destinado à realização de Registro de Preços para

atender demanda da Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis – SEMINPER, conforme Ofício Nº114/2017-GAB/SEMINPER (fls.434 e 435) e de acordo com as condições e especificações constantes no Projeto Básico, referente à futura contratação de empresas para executar obras de reforma e ampliação de redes de distribuição de média e baixa tensão (13,8kv e 34kv), para retirada de gambiarras, em municípios do Estado do Piauí, nas áreas de concessão da Eletrobrás Distribuição Piauí” (art. 1º). (Publicação no [DOE nº 205](#), de 02.11.2017)

Portaria nº 024-GDG/NA/2017 – Dispõe sobre a elaboração de cronograma para concessão de férias aos servidores da Polícia Civil. (Publicação no [DOE nº 210](#), de 10.11.2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 307/2017, de 27.10.2017 – “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão eletrônico, à Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência/SEID, especificamente nos limites necessários, objetivando a Aquisição de 01 (um) Veículo Tipo Van Adaptado, referente Convênio Federal nº 829658/2016, destinado ao município de São Gonçalo do Piauí, conforme Termo de Referência em anexo (fls. 53/56), ofício nº 333/2017 GAB/SEID, Parecer PGE/PLC nº 1.775/2017 e Despacho PGE/PLC nº 604/2017.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 213](#), de 16/11/2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 318/2017, de 13.11.2017 – “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório, à Secretaria do Desenvolvimento Rural, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento destinado à realização de Registro de Preços, na modalidade Pregão Eletrônico, para atender demanda da Secretaria do Desenvolvimento Rural – SDR, conforme Ofício Nº 15.101-1105/2017-GS e de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência, referente à aquisição de veículos automotores e motocicletas.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 215](#), de 20/11/2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 319/2017, de 13.11.2017 – “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório, à Secretaria do Desenvolvimento Rural, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento destinado à realização de Registro de Preços para atender demanda da Secretaria do Desenvolvimento Rural – SDR, conforme Ofício Nº 15.101-1107/2017-GS (fl.02), referente à aquisição de: sementes e mudas; equipamentos e materiais para poços tubulares; matérias, insumos e equipamentos agropecuários, veterinários e de piscicultura; serviços de perfuração de poços tubulares e de assistência técnica rural – ATER” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 215](#), de 20/11/2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 324/2017, de 20.11.2017

– “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº XXI/2017, relativa ao Pregão Eletrônico nº 05/2017 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos destinados a atender às necessidades da SESAPI no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - Grupo 1B, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 216](#), de 21/11/2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 325/2017, de 20.11.2017

– “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº VIII/2017, relativa ao Pregão Eletrônico nº 22/2017 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de medicamentos destinados a atender às necessidades da SESAPI no tocante ao cumprimento de decisões judiciais para o fornecimento de medicamentos, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 216](#), de 21/11/2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 323/2017, de 20.11.2017

– “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Estado da Fazenda/PI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando a Contratação de empresa especializada em engenharia ou arquitetura para prestação de serviço de elaboração de laudo técnico de avaliação dos imóveis que compõem o Centro Administrativo do Estado do Piauí, localizado na cidade de Teresina para atender necessidade da SEFAZ/PI, conforme especificações e demais condições constantes no ofício nº 809/2017 GSF.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 217](#), de 22/11/2017)

Portaria GAB/SEADPREV nº 329/2017, de 23.11.2017

– “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório, à Secretaria de Desenvolvimento Rural do Piauí – SDR, especificamente nos limites necessários à realização de Registro de Preços Setorial para aquisição de compressores de alta pressão, materiais e equipamentos de adequação dos comboios de perfuração de poços, visando atender eventual e futura demanda da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Piauí – SDR, conforme as condições e especificações constantes no Termo de Referência e anexos, bem como, no Ofício nº 15.101-1104/2017-GS.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 222](#), de 29/11/2017)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 863/2017 (APROVADO EM 26/10/2017)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDORA QUE IMPLEMENTOU AS CONDIÇÕES PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DO ART. 3º DA EC 47/2005 TEM DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA, A CONTAR DO REQUERIMENTO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DO TCU. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ Nº 901/2017 (APROVADO EM 15/09/2017)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. SECRETARIA DA JUSTIÇA. TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE PRESO. PEDIDO FORMULADO PELA IRMÃ DO RÉU, PARA REMOVÊ-LO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O ESTADO DO PIAUÍ. VIABILIDADE JURÍDICA DO TRASLADO AÉREO, COM CUSTEIO PELA FAMÍLIA. QUESTÃO INSERIDA NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO JUIZ DA EXECUÇÃO. ARTIGOS 66 E 86 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

PARECER PGE/CJ Nº 902/2017 (APROVADO EM 26/09/2017)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. EXPEDIENTE ORIUNDO DO MPF. CONSTATAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DETECTADA PELO TCU. MEDIDAS A CARGOS DA SEADPREV. CASO EM QUE O SERVIDOR OCUPOU CARGOS DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MPF E DE CONTÍNUO, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. EXAME DO ACERVO DOCUMENTAL REVELOU QUE OS ATOS DE APOSENTADORIA SÃO ANTERIORES À EC Nº 20/1998. REGULARIDADE. PRECEDENTES DO STF. FLUXO DO PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAR O ATO. ARTS. 54 DA LEI FEDERAL Nº 9.784/1999 E 84, §2º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016.

PARECER PGE/CJ Nº 922/2017 (APROVADO EM 27/09/2017)

PROCURADOR FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ FERREIRA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM

RAZÃO DE TER FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, FORMULADO POR POLICIAL MILITAR ESTADUAL, COM FUNDAMENTO NO §3º, DO ART. 54, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. DIREITO PRÓPRIO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL (LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94, ART. 107, §2º), NÃO PODENDO SER ESTENDIDO AOS POLICIAIS MILITARES. DECRETO ESTADUAL Nº 15.557/2014, ART. 15. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ Nº 1003/2017 (APROVADO EM 25/10/2017)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. CURSO DE FORMAÇÃO. REQUERIMENTO PARA MATRÍCULA DE CANDIDATA EM CURSO PRESTADO POR OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, COM O CUSTEIO DO DESLOCAMENTO E ESTADIA PELA INTERESSADA. ARTIGO 24 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2004. COMPETE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM JUÍZO DISCRICIONÁRIO, REALIZAR O REFERIDO CURSO POR ÓRGÃO PRÓPRIO (ACADEPOL/PI) OU POR ENTIDADE CONGÊNERE. CONFORME ITENS 1.1 E 7.1 DO EDITAL Nº 002/2014, A ADMINISTRAÇÃO ESTABELECEU – DE FORMA LEGÍTIMA – QUE O CURSO DE FORMAÇÃO SERIA REALIZADO PELA ACADEPOL/PI. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 1004/2017 (APROVADO EM 26/10/2017)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CESSÃO OU DISPOSIÇÃO PARA OUTRO ÓRGÃO OU PODER DO ESTADO DO PIAUÍ. CONSULTA SOBRE A NECESSIDADE DE RETORNO AO ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM PARA REQUERER A APOSENTADORIA. CESSÃO OU DISPOSIÇÃO PARA ÓRGÃO OU PODER DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. QUESTÃO SIMILAR. O ATO ADMINISTRATIVO DE CESSÃO OU DISPOSIÇÃO NÃO INTERFERE NO VÍNCULO ESTATUTÁRIO COM O ENTE DE ORIGEM; TAMBÉM NÃO ALTERA REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS A QUE O AGENTE SE ENCONTRA VINCULADO. ART. 1ª-A DA LEI FEDERAL Nº 7.717/1998. DECRETO ESTADUAL 15.085/2013. ON Nº 02/2009. JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE O TEMA. DESNECESSIDADE DE RETORNO DO SERVIDOR AO ÓRGÃO DE ORIGEM APENAS PARA PROTOCOLAR PEDIDO DE APOSENTADORIA. PODE O ENTE DE ORIGEM, E OUTRO LADO, A SEU CRITÉRIO, OPTAR POR DAR FIM À CESSÃO/DISPOSIÇÃO. CIÊNCIA À CHEFIA IMEDIATA NO CESSIONÁRIO. SUGESTÃO DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO.

PARECER PGE/CJ Nº 1016/2017 (APROVADO EM 17/11/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO.

RETROATIVIDADE DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RELEVAR PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 120, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. CASO CONCRETO JÁ ANALISADO POR ESTA PROCURADORIA JURÍDICA. PARECER PGE/CJ Nº 516/2017. ORIENTAÇÃO JURÍDICA PELO INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA ORIENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 1017/2017 (APROVADO EM 23/11/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR E EMPREGADO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR 40H E EMPREGO PÚBLICO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. INTERESSADO QUE OCUPAVA EMPREGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, DA CARREIRA IV, QUE EXIGE APENAS A FORMAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO E EXERCE ATIVIDADES EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVAS E BUROCRÁTICAS, NÃO APRESENTANDO NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA. INAPLICABILIDADE DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL PREVISTO NO ART. 37, XVI, “B”. ACUMULAÇÃO ILÍCITA NESTE CASO. NO ENTANTO, HÁ RECENTE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO DETERMINANDO O ENQUADRAMENTO DO INTERESSADO NA CARREIRA VI, COMPOSTA POR EMPREGOS DE NÍVEL SUPERIOR QUE POSSUEM NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA. ACÓRDÃO QUE DETERMINA EXPRESSAMENTE APENAS A CARREIRA E O NÍVEL EM QUE DEVERÁ OCORRER O ENQUADRAMENTO, NO ENTANTO É SILENTE EM RELAÇÃO AO EMPREGO. A EMGERPI DEVERÁ DAR CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO PROMOVENDO O ENQUADRAMENTO DO INTERESSADO EM EMPREGO PÚBLICO COMPATÍVEL COM A SUA FORMAÇÃO SUPERIOR, DENTRE OS EMPREGOS PERTENCENTES À CARREIRA VI, PREVISTA NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EXTINTA COHAB-PI. NESTE CASO, A ACUMULAÇÃO DE CARGOS É LÍCITA, ATRAINDO O PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DO ART. 37, XVI, “B”.

PARECER PGE/CJ Nº 1018/2017 (APROVADO EM 28/11/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM RAZÃO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. INTELIGÊNCIA DO ART. 42. INSTRUÇÃO NORMATIVA SEADPREV Nº 02/2017. OS DESCONTOS DECORRENTES DE CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS SÃO EXCEPCIONAIS, DEVENDO SER LIMITADOS, O QUANTO POSSÍVEL E RAZOÁVEL, PELA ADMINISTRAÇÃO.

NECESSIDADE DE GARANTIR, EM QUALQUER HIPÓTESE, OS DESCONTOS REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OU ASSOCIATIVA, DEFINIDA EM ASSEMBLEIA GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. PRETENSÃO DO SINDICATO DE REAJUSTAR O VALOR DA MENSALIDADE, CONFORME DECIDIDO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 1019/2017 (APROVADO EM 30/11/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE O REFERIDO PERÍODO NÃO TENHA SURTIDO EFEITOS JURÍDICOS, FINANCEIROS OU FUNCIONAIS IRREVERSÍVEIS JUNTO AO ESTADO DO PIAUÍ. DEFERIMENTO CONDICIONADO À VERIFICAÇÃO DE EFEITOS IRREVERSÍVEIS SURTIDOS EM RELAÇÃO À CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, PROMOÇÃO, ENQUADRAMENTO, ETC. PROCEDIMENTO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE DEVIDOS REGULADO PELOS ARTS. 42 E 42-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. POSSIBILIDADE. NO ENTANTO A CONCESSÃO DA DESAVERBAÇÃO ESTÁ CONDICIONADA AO TÉRMINO DO PARCELAMENTO E DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES DEVIDOS.

PARECER PGE/CJ Nº 1030/2017 (APROVADO EM 24/09/2017)

PROCURADOR FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ FERREIRA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. SERVIDOR APOSENTADO VOLUNTARIAMENTE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13, ART. 91. GARANTIA DE CONVERSÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS EM PECÚNIA AOS SERVIDORES APOSENTADOS POR INVALIDEZ ATÉ 06/05/2007 (DECRETO ESTADUAL Nº 15.251/2013, ART. 18, §2º). REQUERENTE APOSENTADO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E NÃO POR INVALIDEZ. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ Nº 1031/2017 (APROVADO EM 24/09/2017)

PROCURADOR FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ FERREIRA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ROGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DESLIGOU A REQUERENTE DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS/2012 E DE REINTEGRAÇÃO DELA AO QUADRO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE VÍCIO E VONTADE. REQUERIMENTO DE DESLIGAMENTO DO CURSO

FORMULADO PELA REQUERENTE E DEFERIDO PELO COMANDANTE DO CENTRO DE FORMULAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS (CFAP). DECRETO ESTADUAL Nº 11.333, DE 12/03/2004, ART. 69, INCISO III. ATO JURÍDICO PERFEITO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ Nº 1135/2017 (APROVADO EM 30/11/2017)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO PROVIDO. ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.252/2013. PROCEDIMENTO INDICADO PELOS ARTS. 4º, 8º E SEGUINTE DO REGULAMENTO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DAS AUTORIDADES MÁXIMAS DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS E JUSTIFICATIVA PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA REDISTRIBUIÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INSUFICIENTE. ANÁLISE JURÍDICA CONDICIONADA À REGULAR INSTRUÇÃO DOS AUTOS PELO CONSULENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016 (LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTADUAL) E RESOLUÇÃO CSPGE Nº 001/2014 (REGIMENTO INTERNO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO).

PARECER PGE/CJ Nº 1040/2017 (APROVADO EM 26/10/2017)

PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA

SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA ESPECIALIZAÇÃO. 2. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, ARTIGOS 104 E 105. 3. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PARA SERVIDOR EXCLUSIVAMENTE COMMISSIONADO.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC Nº 2460/2017 (PARECER APROVADO EM 07/11/2017) - ÍNTEGRA

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

EMENTA: SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PIAUÍ. COMPETÊNCIA DA SETRANS PARA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS QUE INTEGRAM O SISTEMA, INCLUSIVE DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS. INVIABILIDADE DE CESSÃO DE TITULARIDADE DA SETRANS PARA A SEADPREV DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE TERESINA, PICOS E FLORIANO. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO CONTRATO AO REGIME JURÍDICO SETORIAL: LEI ESTADUAL Nº

28/2003, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI ESTADUAL Nº 6.925/2016, E LEI ESTADUAL Nº 5.494/2005. INTERPRETAÇÃO FIRMADA DE ACORDO COM AS REGRAS DA LEI DE INTRODUÇÃO DAS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. (DECRETO-LEI Nº 4.657/1942)

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica encaminhada à PGE pela SEADPREV, através da Superintendência de Parcerias e Concessões (SUPARC). Conforme consta à fl. 02 dos autos, o objeto da consulta é a proposta de “cessão de titularidade”, da SETRANS para a SEADPREV, dos contratos de concessão de serviços públicos para a administração, operação, manutenção e exploração comercial de áreas e serviços dos Terminais Rodoviários de Teresina, Picos e Floriano.

A proposta de “cessão de titularidade” dos contratos foi realizada por iniciativa da Secretaria de Transportes (SETRANS), através do Ofício nº 574/2017-GS, sob o argumento de que,

“não obstante conste a Secretaria Estadual de Transportes do Piauí como titular dos Contratos de Concessão (...), atuando neste íterim como órgão concedente, é possível inferir, contudo, que a execução das operações relacionadas à referida concessão tem sido, desde o início, conduzidas exclusivamente pela SUPARC e pelo Comitê Gestor de Monitoramento criado para tal fim”.

O processo veio instruído com cópias dos contratos de concessão e com cópias de relatórios e documentos relacionados ao “monitoramento” dos referidos ajustes.

Em síntese, era o que tinha a relatar.

II-FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de cessão de titularidade dos contratos de concessão de serviços públicos para a administração, operação, manutenção e exploração comercial de áreas e serviços dos Terminais Rodoviários de Teresina, Picos e Floriano, assim como o argumento que a embasa deve ser avaliada, sob o ponto de vista jurídico, à luz do regime jurídico dos serviços públicos de transporte do Estado do Piauí, da Lei Estadual nº 5.494/2005 e da Lei Complementar Estadual nº 28/2003.

Isto decorre do fato de que qualquer alteração na “governança” do serviço público, isto é, qualquer alteração no nível “contratual”, está submetida à legislação setorial respectiva, em atendimento ao princípio da legalidade administrativa.

Nesse sentido, para se encontrar a resposta à consulta formulada, é necessária a compreensão do que são os terminais rodoviários, a quem a legislação atribui a responsabilidade para administrá-los e, finalmente, qual o papel da SUPARC no programa de parcerias público-privadas e concessões administrativas.

A Lei Estadual nº 5.860/2006, que dispõe sobre o Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado do Piauí na modalidade Rodoviário e dá outras providências, estabelece que os terminais rodoviários estaduais são parte do Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado do Piauí na

modalidade Rodoviário.

Segundo o art. 64, da lei estadual citada, os terminais rodoviários de passageiros do Estado do Piauí são locais abertos ao público em geral e dotado de serviços e facilidades necessárias ao embarque e desembarque de usuários. De acordo com o art. 65, o Estado tem competência para explorar os terminais diretamente, através de Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, convênios com municípios, ou mediante concessão ou permissão.

No ano de 2015, o Estado do Piauí realizou a alteração da forma de “governança” dos Terminais Rodoviários de Teresina, Picos e Floriano, até então explorados diretamente pelo poder público, consoante o disposto no art. 164, do Decreto Estadual nº 14.538/2011. A partir de então, os referidos ativos públicos foram concedidos à iniciativa privada em processo inserido no programa estadual de parcerias público-privadas e concessões.

De acordo com a Lei Estadual nº 5.494/2005 e alterações posteriores, compete à SUPARC, órgão integrante da estrutura da SEADPREV, entre outros casos, auxiliar secretarias e entidades de regulação de serviços públicos quanto à consecução e acompanhamento da execução do contrato [de concessão]. Assim, fica claro que, mesmo após a licitação, a SUPARC

deve continuar a participar do processo contratual, mediante funções de auxílio técnico e assessoramento ao órgão executor das concessões.

Neste ponto, surge uma questão que toca o objeto da consulta, ou seja, se é juridicamente viável, à luz da legislação setorial, a proposta de “cessão de titularidade”, da SETRANS para a SEADPREV, dos contratos de concessão de serviços públicos para a administração, operação, manutenção e exploração comercial de áreas e serviços dos Terminais Rodoviários de Teresina, Picos e Floriano.

É que, não obstante a competência da SUPARC no caso seja expressamente definida como de auxílio a secretarias e entidades de regulação de serviços públicos quanto à consecução e acompanhamento da execução do contrato [de concessão], a Lei Complementar Estadual nº 28/2003, com alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 6.935/2016, dispõe no art. 35, XVI, que compete à SEADPREV “gerir as parcerias público-privadas e concessões realizadas pela Administração Pública estadual”.

Por outro lado, a mesma Lei Complementar Estadual nº 28/2003, na sua redação original, estabelece no art. 47, IV, que compete à SETRANS “administrar os terminais rodoviários, hidroviários, ferroviários, aeroportuários e portuários estaduais”.

Para resolver o suposto conflito de atribuições entre SEADPREV e SETRANS no caso concreto, deve-se recorrer às regras de interpretação para definir a quem cabe a execução dos contratos de concessão dos terminais rodoviários e se é possível realizar a alteração dos contratos para definir a SEADPREV como o órgão

responsável pela execução dos referidos ajustes.

A base jurídica para resolver a questão é definida no Decreto-Lei nº 4.657/1942, lei de introdução às normas do direito brasileiro. De acordo com o art. 2º e parágrafos:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

No caso dos autos, a Lei Estadual nº 6.935/2016 alterou a redação original da Lei Complementar nº 28/2003, para incluir no rol de competências da SEADPREV a de gerir as parcerias público-privadas e concessões realizadas pela Administração Pública estadual. Por outro lado, a Lei Estadual nº 6.935/2016 não tratou da modificação das competências originariamente atribuídas à SETRANS na Lei Complementar Estadual nº 28/2003, especialmente a de administrar os terminais rodoviários, hidroviários, ferroviários, aeroportuários e portuários estaduais.

Disso decorre que a lei posterior, que estabeleceu a competência geral e transversal da SEADPREV para gerir as parcerias público-privadas e concessões realizadas pela Administração Pública estadual, não revogou a competência especial da SETRANS para administrar os

terminais rodoviários, o que inclui, neste caso, a operação direta e indireta dos referidos ativos, nesta hipótese mediante a execução de contratos de concessão.

Assim, aplica-se neste caso o §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, ou seja, a lei nova, que estabeleceu disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revogou nem modificou a lei anterior, de modo que, segundo a legislação setorial, permanece com a SETRANS a competência especial para administrar os terminais rodoviários, apesar da nova competência geral da SEADPREV para gerir PPPs e concessões realizadas pela Administração estadual.

Por outro ângulo, além do argumento formal de interpretação do direito, há uma razão sistêmica e econômica para que à SETRANS seja atribuída a competência para continuar administrando os terminais rodoviários, isto é, para que a execução dos contratos de concessão permaneçam com o referido órgão, com o auxílio técnico da SUPARC.

É que, como observado no início da fundamentação, de acordo com a Lei Estadual nº 5.860/2006, os terminais rodoviários estaduais são parte do Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado do Piauí na modalidade Rodoviário. Não faz sentido, deste modo, segregar a administração de um dos ativos do

sistema, ficando a SETRANS responsável pelos serviços públicos estaduais de transporte coletivo e a SEADPREV responsável apenas pelos terminais.

A concentração na SETRANS da administração dos serviços públicos do sistema estadual de transporte, inclusive dos terminais rodoviários, deve ser realizada para que seja melhor coordenado o funcionamento do sistema, com implicações, inclusive, na eficiência dos serviços públicos prestados.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela inviabilidade da alteração da titularidade dos contratos de concessão à luz da legislação setorial que condiciona a governança do sistema de transporte coletivo de passageiros do Estado do Piauí.

É o parecer, smj, o qual submeto à consideração superior.

Teresina, 06 de novembro de 2017.

PARECER PGE/PLC Nº 2513/2017 (PARECER APROVADO EM 31/10/2017)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

EMENTA: DIREITO PÚBLICO INESPECÍFICO. CONSULTORIA/ASSESSORIA JURÍDICA DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – FUNPREV. COMPETÊNCIA LEGALMENTE ATRIBUÍDA À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. PRETENSÃO DE CONTRATAR DIRETAMENTE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAR SERVIÇO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA PRETENDIDA.

1. Na forma do art. 6º, § 2º, da lei estadual nº 6.910/2016, “a Procuradoria Geral do Estado do Piauí, na qualidade de órgão jurídico responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí – RPPS, deverá organizar o serviço jurídico da Fundação Piauí Previdência, cabendo-lhe fazer a sua consultoria jurídica, através de consultoria setorial ou procuradoria especializada em matéria previdenciária, bem como realizar a sua representação judicial.

2. A inequívoca opção legal pelo trabalho da Procuradoria-Geral do Estado, aliada à ausência de demonstração, nos autos, da singularidade do serviço a ser prestado pelo potencial contratado, inviabilizam a contratação direta pretendida pela Fundação.

3. Orientação para que a pretensão seja indeferida.

Nota: O procurador-chefe da PLC aprovou o parecer com o acréscimo abaixo.

“[...] Correto o parecer.

O objeto pode ser assemelhado a recuperação de ativos fiscais. Quanto a estes, o Tribunal de Contas da União, nos termos da Decisão nº 695/2001 – Plenário, em resposta a consulta, firmou entendimento de que o serviço de levantamento de ativos fiscais visando à sua compensação tributária não tem, em princípio, natureza singular e, por isso, sua realização não exige que o executor detenha notória especialização, de modo que sua contratação exige o procedimento licitatório’.

Diante disso, recomendo a APROVAÇÃO do parecer”

PARECER PGE/COMEPI Nº 2552/2017 (PARECER NÃO APROVADO EM 21/11/2017)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. TIPO MENOR PREÇO, SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTORIA: CURSOS, PALESTRAS E OFICINAS E ESCOLAS, SINDICATOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES NO PROGRAMA MODERNIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI.

ASSUNTO: ANÁLISE FUNDADA NAS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 7º, 13, VI E 38 DA LEI Nº 8.666/93. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO E DA MINUTA DO CONVITE.

CONSULENTE: COMEPI

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 73.263,00

Nota: O procurador-chefe (em exercício) da PLC exarou o DESPACHO PGE/PLC nº 828/2017 e não aprovou o parecer pelos fundamentos abaixo (despacho aprovado pelo Procurador Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no dia 21/11/2017).

“Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado,

Trata-se de consulta oriunda da Coordenadoria do Programa de Modernização e Qualificação de Empreendimentos Públicos, acerca de licitações na modalidade convite, assim distribuídos:

- 1) PGE/2017200611-0 Convite Realização de Consultoria: Cursos, palestras e oficinas em escolas, sindicatos e outras instituições no Programa de Qualificação de Empreendimentos Cajueiro da Praia
 - 2) PGE/2017212709-0 Convite Realização de Consultoria: Cursos, palestras e oficinas em escolas, sindicatos e outras instituições no Programa de Qualificação de Empreendimentos Valença
 - 3) PGE/2017212693-0 Convite Realização de Consultoria: Cursos, palestras e oficinas em escolas, sindicatos e outras instituições no Programa de Qualificação de Empreendimentos Santa Rosa do Piauí
 - 4) PGE/2017212688-0 Convite Realização de Consultoria: Cursos, palestras e oficinas em escolas, sindicatos e outras instituições no Programa de Qualificação de Empreendimentos Luís Correia
 - 5) PGE/2017200405-0 Convite Realização de Consultoria: Cursos, palestras e oficinas em escolas, sindicatos e outras instituições no Programa de Qualificação de Empreendimentos Cristalândia
- Encaminhados os autos ao Dr. ANDERSON COSTA, este apresentou parecer em que conclui pela necessidade de adequações nas minutas do instrumento convocatório e no procedimento.

Entendo relevante acrescentar o seguinte.

As empresas a que se solicitaram propostas foram as seguintes 1) Acantos Consultoria, Planejamento e Serviços; 2) Gabriel & Gabriel Consultoria Projetos e

Serviços Ltda.; 3) Comunicar Comunicação MKT design; 4) D & A Comunicação.

Tais empresas se repetem nos processos, com pequenas variações.

Verifica-se que há empresas pesquisadas com sede em Teresina (todas as que informaram endereço). Embora o local de prestação dos serviços seja diverso, nos convites, a concorrência dar-se-á em Teresina, com empresas sediadas na capital.

Diante disso, recomenda-se a reunião dos objetos, fazendo-se a licitação na modalidade correspondente ao valor total (incluindo eventuais outros convites para objeto idêntico) – tomada de preços ou concorrência.

Conforme ressaltando nos pareceres, devem ser aprimoradas as pesquisas de preço, bem como fazer análise crítica dos resultados obtidos.

Diante disso, por entender que deva ser utilizada outra modalidade de licitação, sugiro a NÃO-APROVAÇÃO dos Pareceres 2.554/2017, 2.555/2017, 2.556/2017, 2.552/2017 e 2.553/2017”.

3. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

3.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

FAZENDA PÚBLICA E FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Plenário iniciou julgamento conjunto de embargos de divergência em que se discute a possibilidade de fracionamento de execução de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública a um único credor.

O ministro Dias Toffoli (Relator), deu provimento aos embargos de divergência, para determinar que a execução dos honorários advocatícios se dê de forma una e indivisa, no que foi acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio.

Em seguida, pediu vista dos autos o ministro Alexandre de Moraes.

[RE 919793 AgR-ED-EDv/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 8.11.2017. \(RE-919793\)](#)

[ARE 797499 AgR-EDv/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 8.11.2017. \(ARE-797499\)](#)

[RE 919269 ED-EDv/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 8.11.2017. \(RE 919269\)](#)

[ARE 930251 AgR-ED-EDv/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 8.11.2017. \(RE-930251\)](#)

SÚMULA VINCULANTE 37: REAJUSTE DE 13,23% E LEI 13.317/2016

A Primeira Turma, por maioria, em julgamento conjunto, deu provimento a agravos regimentais em reclamações, nas quais se arguiu afronta ao teor da Súmula Vinculante 37 (1), ao argumento de que o art. 6º da lei 13.317/2016 (2) não estendeu o direito à majoração de remuneração aos servidores públicos

federais.

A Turma ressaltou que a fundamentação da decisão com base no princípio da igualdade decorreu tão somente da intenção de afastar a incidência do verbete 37. Ao aplicar a isonomia com base no art. 37, X, da Constituição Federal (CF) (3), e elevar o percentual de 13,23%, consoante o disposto no art. 6º da referida lei, o Poder Judiciário nada mais fez do que vedar a aplicação da Súmula Vinculante 37.

Vencidos os ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, que negaram provimento aos agravos, por entenderem não ter sido invocado o princípio da isonomia no caso.

(1) Súmula Vinculante 37: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

(2) Lei 13.317/2016: “Art. 6o. A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei”.

(3) Constituição Federal: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”.

[Rcl 25927 AgR/SE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 31.10.2017. \(Rcl-25927\)](#)

[Rcl 24965 AgR/SE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 31.10.2017. \(Rcl-25927\)](#)

MANDADO DE SEGURANÇA E PRAZO DECADENCIAL

A Primeira Turma deu provimento a recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reconheceu a decadência da impetração e a inadequação da via mandamental.

A Turma entendeu que o termo inicial para formalização do mandado de segurança pressupõe a ciência do impetrante quanto ao ato a ser impugnado, quando esse surgir no âmbito de processo administrativo do qual seja parte, nos termos dos arts. 3º e 26 da Lei 9.784/1999 (1). Além disso, descartou a hipótese de inadequação da via mandamental, uma vez que a instrução do processo se deu com documentos

suficientes ao exame da pretensão veiculada na petição inicial.

Vencido o ministro Alexandre de Moraes, que negou provimento ao recurso. Reconheceu a decadência do prazo de 120 dias, por entender que não há exigência de intimação pessoal expressa na Lei 10.559/2002.

(1) Lei 9.784/1999: “Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

(...)

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências”.

[RMS 32487/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7.11.2017. \(RMS-32487\)](#)

FRACIONAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento a agravo em recurso extraordinário, no qual se arguiu a impossibilidade de fracionamento de honorários advocatícios, em face do art. 100, § 8º, da Constituição (1).

O Colegiado ressaltou que, apesar de a possibilidade de execução autônoma dos honorários ser ponto pacífico, eles não se confundem com o crédito dos patrocinados. Salientou que, no caso, inexistia a pluralidade de autores titulares de crédito e, por conseguinte, o litisconsórcio. A quantia devida a título de honorários advocatícios é única, e, por se tratar de um único processo, calculada sobre o montante total devido. Por essa razão, o fato de o advogado ter atuado em causa plúrima não torna plúrimo também o seu crédito à verba advocatícia. Asseverou que o argumento de que o litisconsórcio facultativo simples representa, na verdade, várias causas cumuladas não pode ser utilizado para justificar a legitimidade do fracionamento da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais. A Turma assentou que a condenação à verba honorária no título executivo foi global, ou seja, buscou remunerar o trabalho conjunto prestado pelo causídico. Vencido o ministro Edson Fachin (relator), que desproveu o agravo por entender possível a execução fracionada dos honorários advocatícios. (1) Constituição Federal: “Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais,

Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. “[RE 1038035 AgR/RS, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgamento em 7.11.2017. \(RE-1038035\)](#)”

PRERROGATIVA DE FORO E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

O Plenário retomou julgamento de questão de ordem em ação penal em que se discute o alcance do foro por prerrogativa de função (vide [Informativo 867](#)).

O ministro Alexandre de Moraes, em voto-vista, acompanhou em parte o Relator.

Aderiu à conclusão de que os parlamentares possuem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal (STF) quanto aos crimes praticados a partir da diplomação e até o final do mandato ou até o final do julgamento, caso já tenha sido encerrada a instrução processual e publicado o despacho de intimação para apresentação de alegações finais. Divergiu, entretanto, no ponto em que o Relator reconhece a prerrogativa de foro apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Considerou que a expressão “nas infrações penais comuns”, prevista no art. 102, I, “b”, da Constituição Federal, alcança todos os tipos de infrações penais, ligadas ou não ao exercício do mandato.

O ministro Alexandre de Moraes, nos casos em que permanecer o foro privilegiado para deputados e senadores, votou no sentido de não serem aplicadas as hipóteses de continência e conexão. Defendeu o cancelamento do Enunciado da Súmula 704 do STF. Considerou, ainda, que o foro somente é extensível quando o fato típico for único e indivisível. Os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Celso de Mello acompanharam integralmente o Relator.

Em seguida, o ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos.

[AP 937 QO/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 23.11.2017. \(AP-937\)](#)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E CONTROLE DE CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO JUDICIÁRIO

Descabe ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujas atribuições são exclusivamente administrativas, o controle de controvérsia submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Com base nesse entendimento, a 1ª Turma indeferiu mandado de segurança impetrado contra o ato, por

meio do qual o CNJ determinou o arquivamento de processo administrativo, ante a alegada inviabilidade de controle, pelo Órgão, de questão submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal (STF).

A impetrante postulava no CNJ a sua recondução à titularidade interina de Tabelionato de Notas e Ofício de Protesto de Títulos e o consequente afastamento de aprovado em concurso público que assumiu o acervo do cartório. Afirmava o descumprimento da decisão liminar em mandado de segurança que suspendeu o mencionado certame.

A Turma considerou, inicialmente, que o eventual descumprimento de decisão proferida pelo STF não se resolve na seara do CNJ, mas, sim, na do próprio Tribunal, mediante reclamação.

Entendeu, ademais, que o CNJ observou, com acerto, o fato de a controvérsia estar submetida ao Judiciário, quadro impeditivo da própria atuação, tendo em conta o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 103-B da Constituição Federal.

[MS 28845/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 21.11.2017. \(MS-28845\)](#)

VANTAGENS REMUNERATÓRIAS E SUPERVENIÊNCIA DE REGIME JURÍDICO

Não compete à Justiça do Trabalho julgar controvérsia referente aos reflexos de vantagem remuneratória, que teve origem em período celetista anterior ao advento do regime jurídico único.

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental para declarar competente a Justiça Federal. No caso, a decisão reclamada fixou a competência da Justiça do Trabalho para julgar questão referente a reajuste decorrente do Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de março de 1990, período anterior ao advento da Lei 8.112/1990, que alterou o regime jurídico de servidor público de celetista para estatutário.

A Turma assentou que a fixação da esfera jurisdicional competente para apreciar lide a envolver o Poder Público está pautada na natureza do vínculo existente com o trabalhador. Portanto, compete à Justiça Comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. Essa competência prevalece ainda que a controvérsia esteja fundamentada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Vencido o ministro Edson Fachin (relator) que, na assentada do dia 31.08.2017, negou provimento ao agravo regimental, por entender que o ato reclamado não guarda pertinência com a decisão indicada como parâmetro.

[Rcl 26064 AgR/RS, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgamento em 21.11.2017. \(Rcl-26064\)](#)

CONTRATO DE CONCESSÃO: ADVENTO DA LEI 12.783/2013 E PRORROGAÇÃO

A Segunda Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado de Minas e Energia que indeferiu pedido formulado pela empresa, ora recorrente, de prorrogação de contrato de concessão de serviço de geração de energia elétrica.

Na situação dos autos, em curso o prazo do documento celebrado entre a concessionária e o Poder Público, sobreveio a Lei 12.783/2013, que subordinou a prorrogação das concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo artigo 19 da Lei 9.074/1995 (1) à aceitação expressa de determinadas condições. A concessionária recusou essas condições ao fundamento de que tem direito à prolongação pelo regime jurídico anterior por força de cláusula contratual. Após a interposição do recurso ordinário, a usina hidrelétrica, escopo do acordo sobre o qual controvertem as partes, foi leiloada.

Preliminarmente, o Colegiado assentou que a realização do leilão não resultou na perda do objeto do recurso. Em seguida, diante da ausência de direito líquido e certo à prorrogação contratual almejada, manteve o acórdão do STJ em que denegado o mandado de segurança.

Afastou interpretação defendida pela impetrante no sentido de que a prorrogação estaria condicionada tão somente a critérios objetivos — apresentação de documentos e comprovantes pela concessionária — sem qualquer espaço à discricionariedade administrativa.

Pontuou que a discricionariedade à prorrogação é uma característica precípua do contrato administrativo. Não vislumbrou no elemento “prorrogação contratual” a pretendida condição de cláusula econômica, passível de submissão ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, por essa razão, não entreviu qualquer impedimento à aplicação imediata ao ajuste de nova legislação que, dispondo sobre o tema, advenha no decorrer dele.

Considerou incongruente com a natureza da prorrogação contratual a ideia de sua formalização em momento antecedente ao seu término e a garantia indissolúvel de sua realização já no instrumento contratual. Admitir o raciocínio pretendido pela empresa seria o mesmo que conceder ao contratado posição de supremacia sobre a Administração. Ressaltou que a legislação regedora do contrato e as próprias cláusulas contratuais sob exame, não continham disposição que autorizasse conclusão no sentido da obrigatoriedade de renovação contratual. O §4º do art. 19 da Lei 9.074/1995, inclusive, foi expresso quanto à possibilidade de negativa da Administração à prorrogação contratual e regulou a questão. A simples remissão ao mencionado art. 19 seria suficiente para esvaziar o argumento. Não bastasse, a primeira subcláusula da avença remete à expressão permissiva “poderá ser prorrogado”. No ponto, entendeu inexistir

ato jurídico perfeito a assegurar o que requerido. Assinalou ser o tema pertinente à aplicação da teoria da imprevisão aos contratos firmados com a Administração Pública um dos mais sensíveis e ainda mais tortuoso quando se refere aos contratos de concessão, em regra firmados por extenso lapso temporal, com composição de custos muito complexa e bastante suscetível à elevação de tarifas aos usuários dos serviços públicos. Registrou que, em diversas outras oportunidades, todas relacionadas a contratos em curso, o Supremo Tribunal Federal (STF) fez prevalecer a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato quando a alteração contratual ou legislativa impactasse na equalização do ajuste. Todavia, na espécie, não se trata de alteração legislativa com impacto em contrato em curso. O término do prazo contratual estava previsto para agosto de 2013. Após essa data, não havia mais a garantia de continuidade do contrato, salvo por meio de prorrogação contratual, se assim fosse do interesse público, e se atendidos os pressupostos exigidos.

Por escolha governamental, foi definida nova orientação para o sistema de fornecimento de energia elétrica, mediante edição da Medida Provisória (MP) 579/2012, posteriormente convertida na Lei 12.783/2013, que trouxe novas disposições para as concessões de energia elétrica, as quais deviam ser observadas pela Administração no momento de avaliar a renovação dos contratos de concessão. A lei foi expressa nesse sentido e, também, estipulou a necessidade de manifestação das concessionárias quanto ao interesse de permanecer sob a contratação nas novas bases legais, respeitando-se assim não apenas a discricionariedade administrativa na renovação do contrato, mas também a bilateralidade, igualmente característica dessa forma de avença. Assinalou que a nova legislação, editada no curso do contrato, deve obedecer às disposições de caráter econômico até seu termo final, o que, no caso, foi respeitado pela lei e observado pela Administração, estando o concessionário livre para aceitar ou não os novos termos contratuais, sem que se possa cogitar de violação ao equilíbrio econômico-financeiro por alteração legal prevista para incidir depois do término do prazo de ajuste.

O Ministro Celso de Mello salientou que a Administração pode modificar unilateralmente as cláusulas regulamentares, mesmo que não haja previsão no próprio contrato de concessão, porque insito à potestade pública. É, de fato, uma prerrogativa de poder de que se vale o Estado para fazer prevalecer, de um lado, a superioridade, a supremacia do interesse público sobre o interesse privado e, de outro lado, para respeitar a cláusula de indisponibilidade desse interesse público.

Por fim, em face da negativa de provimento ao recurso, a Turma julgou prejudicada a ação cautelar acessória, em que se pedia a suspensão dos efeitos do acórdão que denegara a ordem requerida no mandado de

segurança, mantendo a empresa na titularidade da concessão sob as bases iniciais do contrato, até exame definitivo do recurso ordinário.

(1) Lei 9.074/1995: “Art. 19. A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo art. 42 da Lei no 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta Lei. § 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados, em até um ano, contado da data da publicação desta Lei. § 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo. § 3º Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais, firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, inclusive ao pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal. § 4º Em caso de não apresentação do requerimento, no prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou havendo pronunciamento do poder concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União, no vencimento do prazo da concessão, e lícitas.”.

[RMS 34203/DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 21.11.2017. \(RMS-34203\)](#)

[AC 3980/DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 21.11.2017. \(AC-3980\)](#)

3.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIRETOR PRESIDENTE DE FUNDAÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATOS ILÍCITOS. RECURSOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA COM RESTRIÇÃO AO RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL DO PAD. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar, a qual se interrompe com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a

abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, sendo certo que tal interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias, o prazo recomeça a correr por inteiro.

2. Hipótese em que não se concretizou a prescrição punitiva da administração, porquanto a portaria que cassou a aposentadoria do impetrante com restrição de retorno ao serviço público federal foi publicada antes do quinquênio legal.

3. As fundações de apoio às instituições federais de ensino superior, que podem ser de natureza pública ou privada, surgiram com a finalidade de facilitar a flexibilização das tarefas acadêmicas, nas dimensões de ensino, pesquisa, extensão e gestão.

4. A Constituição Federal de 1988, no caput do art. 37, impôs ao administrador as diretrizes para a gestão financeira do orçamento público, considerando os princípios norteadores da administração pública: moralidade, publicidade, eficiência, legalidade e impessoalidade.

5. Ausência da necessidade de que a conduta do servidor tida por ímproba esteja necessariamente vinculada com o exercício do cargo público. 6. Relação intrínseca entre a UnB e a FEPAD, o que implica a observância dos deveres impostos ao servidor público, esteja ele exercendo atividade na universidade federal ou na própria fundação de apoio, concomitantemente ou não, de forma que eventuais irregularidades praticadas no ente de apoio irão refletir necessariamente na universidade federal, causando dano ao erário.

7. Hipótese em que, embora os atos ilícitos, apurados no PAD, tenham sido perpetrados em uma fundação de apoio de natureza privada, é perfeitamente legal a instauração do procedimento disciplinar, o julgamento e a sanção, nos moldes da Lei n. 8.112/1990, mormente porque a acusação imputada ao impetrante durante a gestão da presidência da FEPAD - que, na época dos fatos, exercia concomitantemente o cargo de professor adjunto da UNB e o cargo comissionado de Vice-Diretor da Faculdade de Estudos Sociais Aplicados - envolveu desvios de recursos públicos oriundos da Universidade de Brasília e/ou da FUB, o que contraria os princípios basilares da administração pública. 8. Caso em que compete ao Ministro de Estado da Educação a instauração do procedimento disciplinar e a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 8.112/1990, nos termos do Decreto n. 3.035/1999 e Decreto n. 3.669/2000.

9. Impossibilidade da incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de participação do impetrante nos ilícitos apurados, uma vez que no controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato.

10. Mandado de segurança denegado.

[\(MS 21.669/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 09/10/2017\)](#)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA 2ª SEÇÃO EM CASOS IDÊNTICOS, INCLUSIVE ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E ÓRGÃOS JUDICIAIS DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE EXECUTADO DO POLO PASSIVO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO AO INVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. INDUÇÃO A ERRO PELO JUÍZO. RELATIVIZAÇÃO DA DÚVIDA OBJETIVA NA RESTRITA HIPÓTESE DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(EAREsp 230.380/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 11/10/2017)

FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PATRIMÔNIO AFETADO COMO UM TODO. USUCAPIÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. MASSA FALIDA OBJETIVA. ART. 47 DO DL 7661/45. OBRIGAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FALIDO.

1. Ação ajuizada em 21/03/01. Recurso especial interposto em 09/12/14 e atribuído ao gabinete em 25/08/16. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é decidir se houve usucapião de imóvel que compõe a massa falida, à luz do DL 7.661/45.
3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
4. A sentença declaratória da falência produz efeitos imediatos, tão logo prolatada pelo juízo concursal.
5. O bem imóvel, ocupado por quem tem expectativa de adquiri-lo por meio da usucapião, passa a compor um só patrimônio afetado na decretação da falência, correspondente à massa falida objetiva. Assim, o curso da prescrição aquisitiva da propriedade de bem que compõe a massa falida é interrompido com a decretação da falência, pois o possuidor (seja ele o falido ou terceiros) perde a posse pela incursão do Estado na sua esfera jurídica.
6. A suspensão do curso da prescrição a que alude o art. 47, do DL 7.661/45 cinge-se às obrigações de responsabilidade do falido para com seus credores, e não interfere na prescrição aquisitiva da propriedade por usucapião, a qual é interrompida na hora em que decretada a falência devido à formação da massa falida objetiva.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1680357/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017)

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973) E PROCESSUAL PENAL. ROUBO À DELEGACIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM RECIFE. ANO DE 1991. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL COM OS PROVENTOS DO CRIME. OCUPAÇÃO POSTERIOR POR TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO. SEQUESTRO E POSTERIOR CONFISCO DO BEM PELO JUÍZO CRIMINAL. PREVALÊNCIA SOBRE O JUÍZO CÍVEL. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO. PERDA DO OBJETO. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. QUESTÃO DECIDIDA PELO JUÍZO CRIMINAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de o juízo cível julgar ação de usucapião sobre bem sequestrado e, posteriormente, confiscado pelo juízo criminal, em razão de o imóvel ter sido adquirido com proventos de crime (roubo à delegacia do Banco Central do Brasil de Recife, no ano de 1991).

2. RECURSO ESPECIAL DOS POSSUIDORES DEMANDANTES:

2.1. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Penal: "Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro".

2.2. Superveniência do confisco do imóvel, como consequência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, 'ex vi' do art.

91, II, alínea b, do Código Penal. 2.3. Subordinação do juízo cível ao juízo criminal após o confisco do imóvel, não se aplicando, nessa hipótese, a regra da independência das instâncias. Doutrina sobre o tema.

2.4. Perda de objeto da ação de usucapião após a superveniência do confisco do imóvel.

2.5. Impossibilidade de o juízo cível apreciar as alegações de ineficácia da medida constritiva, boa-fé do possuidor e ausência de registro do sequestro/confisco no cartório de imóveis, pois essas questões são da competência exclusiva do juízo criminal prolator da constrição.

2.6. Hipótese em que tais alegações foram efetivamente apreciadas e rejeitadas pelo juízo criminal, no curso dos embargos de terceiro do art. 129 do CPP.

2.7. Extinção da ação de usucapião, sem resolução do mérito, por perda do objeto.

3. RECURSO ESPECIAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BCB: 3.1.

Controvérsia acerca da condenação do hipossuficiente aos encargos da sucumbência.

3.2. Acórdão recorrido fundamentado na não recepção do art. 12 da Lei 1.060/1950 pela Constituição Federal.

3.3. Ausência de interposição de recurso extraordinário para combater o fundamento constitucional.

3.4. Incidência do óbice da Súmula 126/STJ, assim

lavrada: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

4. RECURSO ESPECIAL DOS POSSUIDORES DESPROVIDO E RECURSO ESPECIAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL NÃO CONHECIDO.

(REsp 1471563/AL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUTOMÓVEL. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. CURADOR ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA RECONVIR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO - VRG. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA.

1. O curador especial tem legitimidade para propor reconvenção em favor de réu revel citado por edital (art. 9º, II, do CPC/1973), poder que se encontra inserido no amplo conceito de defesa.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1088068/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 09/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRISÃO DOMICILIAR. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 85/2016. DIREITO.

1. Não há falar em anulação do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pelo recorrente.

2. Nos termos dos arts. 80 da Lei n. 8.213/1991, 116, § 5º, e 119 do Decreto n. 3.048/1999, o auxílio-reclusão será devido durante o período em que o apenado estiver recluso, seja em regime fechado ou semiaberto.

3. Hipótese em que a pretensão recursal da autarquia está em dissonância com sua própria orientação interna, porquanto desde 19/02/2016, por meio da Instrução Normativa n. 85 PRES/INSS, reconhece que o cumprimento de pena em prisão domiciliar não impede a percepção do benefício, se o regime previsto for o fechado ou semiaberto, caso dos autos.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1672295/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017)

RECURSO ESPECIAL. COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA POR CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. LOCAÇÃO DE ÁREA PARA ESTAÇÃO DE TELEFONIA CELULAR. SOLICITAÇÃO À LOCATÁRIA DE COMPARTILHAMENTO DE

INFRAESTRUTURA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE TÉCNICO. CARÁTER COMPULSÓRIO. CARACTERIZAÇÃO DE SUBLOCAÇÃO. DESCABIMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DO POTENCIAL DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO BEM IMÓVEL LOCADO. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. O art. 73, parágrafo único, da Lei n. 9.472/1997 estabelece que, consoante regulamento infralegal emitido pelo Órgão regulador do cessionário, as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

2. Com efeito, a Resolução n. 274/2001 da Anatel instituiu o Regulamento para disciplinar o compartilhamento de infraestrutura entre prestadoras de serviços de Telecomunicações, prevendo que só pode ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições estabelecidas pela Anatel. 3. O compartilhamento de infraestrutura tem relevância de interesse público, pois propicia que haja barateamento dos custos do serviço público; minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais; condições a ensejar a cobrança de tarifas mais baixas dos consumidores; fomento à concorrência, expansão e melhoria da cobertura da rede de telefonia.

4. Os bens que integram a rede de telecomunicações, embora pertencentes a determinada empresa, cumprem função social, uma vez que seu uso é garantido, por lei, a outras empresas que dele necessitem. A liberdade de contratar e o próprio conteúdo do contrato entre as empresas, tendo por objeto o compartilhamento de uso de infraestrutura, ficam limitados pela regulação legal e infralegal, que estabelece obrigação compulsória. 5. O contrato derivado de sublocação se forma pelo consentimento das partes, e o princípio fundamental em matéria contratual reside no fato de que ninguém é obrigado a contratar e, se o faz, celebra a avença com quem desejar e da forma em que combinaram. Dessarte, não há como conferir caráter de sublocação à operação, tampouco considerar ilícito contratual o compartilhamento de infraestrutura efetuado pela concessionária de serviço público locatária.

6. O direito de uso previsto no artigo 73 da Lei Geral de Telecomunicações constitui servidão administrativa instituída pela lei em benefício das prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, constituindo-se direito real de gozo, de natureza pública, a ser exercido sobre bem de propriedade alheia, para fins de utilidade pública.

7. Em vista da característica de servidão administrativa, só haveria de cogitar-se em indenização se houvesse

redução do potencial de exploração econômica do bem imóvel - o que não ocorre, visto que a autora está recebendo regularmente aluguéis, que não são em nada prejudicados pelo uso compartilhado da infraestrutura pertencente à locatária.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1309158/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 20/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. CABIMENTO DO WRIT. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. COMPOSIÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. SUBMISSÃO DO TEMA AO RITO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC.

1. A matéria controvertida consiste em saber se é cabível a impetração do mandado de segurança para atacar decisão judicial que extingue a execução fiscal com base no art. 34 da Lei 6.830/80.

2. Presença de relevante questão de direito, com grande repercussão social. Julgados divergentes no âmbito da Primeira Seção.

3. Afetação ao rito do incidente de assunção de competência previsto no artigo 947 do CPC/2015. Acolhimento.

(IAC no RMS 53.720/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 20/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. CABIMENTO DO WRIT. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. COMPOSIÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. SUBMISSÃO DO TEMA AO RITO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC.

1. A matéria controvertida consiste em saber se é cabível a impetração do mandado de segurança para atacar decisão judicial que extingue a execução fiscal com base no art. 34 da Lei 6.830/80.

2. Presença de relevante questão de direito, com grande repercussão social. Julgados divergentes no âmbito da Primeira Seção.

2. Afetação ao rito do incidente de assunção de competência previsto no artigo 947 do CPC/2015. Acolhimento.

(IAC no RMS 54.712/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 20/10/2017)

3.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2345/2017 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymmler)

Responsabilidade. Contrato administrativo. Obra atrasada. Multa. Sanção administrativa. Obrigatoriedade.

O atraso injustificado na execução de obras públicas é ocorrência de extrema gravidade, de maneira que o órgão contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada.

Acórdão 2348/2017 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymmler)

Licitação. Compra. Gestão de risco. Sustentabilidade. Monopólio.

Com vistas ao aperfeiçoamento de aquisições centralizadas, é recomendável que a Administração Pública realize a gestão de risco de suas compras, principalmente quanto à sustentabilidade do fornecimento, de modo a evitar a monopolização do mercado e a imposição de barreiras à entrada de empresas que não possuam expertise no fornecimento de grandes quantidades de bens e serviços.

Acórdão 2355/2017 Plenário (Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes)

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Defeito construtivo. Responsabilidade civil. Código Civil. Garantia.

Cabe ao administrador público verificar, por meio de avaliações periódicas, a durabilidade e a robustez das obras concluídas em sua gestão, especialmente durante o período de garantia quinquenal previsto no Código Civil (art. 618 da [Lei 10.406/2002](#)). Se, durante esse período, forem constatadas falhas na solidez e qualidade dos serviços prestados, é dever do gestor notificar a contratada para corrigir as deficiências construtivas e, caso os reparos não sejam feitos, ajuizar a devida ação judicial.

Acórdão 2365/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Índice contábil. Índice de endividamento. Limite máximo.

É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da [Lei 8.666/1993](#).

Acórdão 2371/2017 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Direito Processual. Medida cautelar. Garantia contratual. Retenção. Substituição.

A retenção de valores, no caso de indícios de irregularidades potencialmente lesivas ao erário, pode

ser substituída pela apresentação de garantias suficientes a prevenir o possível dano, até a decisão de mérito sobre tais indícios, mas não depois desse momento processual.

Acórdão 9369/2017 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes) Pessoal. Subsídio. Quintos. Vedação. VPNI. Vantagem opção.

É irregular o pagamento de VPNI de quintos/opção para servidores, seja na atividade, seja na inatividade, que recebem remuneração ou proventos no regime de subsídio, salvo para evitar, por ocasião da implantação da nova estrutura salarial, a redução de vencimentos, devendo tal parcela ser paga sob a forma de VPNI e absorvida nos aumentos subsequentes à implantação do subsídio do respectivo cargo.

Acórdão 2397/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Licitação. Audiência pública. Requisito. Obrigatoriedade. Vício insanável.

A não realização da audiência pública prevista no art. 39 da [Lei 8.666/1993](#) constitui vício insanável que macula todo o procedimento licitatório, ocasionando a sua anulação.

Acórdão 2397/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Licitação. Qualificação econômico-financeira. Garantia da proposta. Acumulação. Garantia contratual. Patrimônio líquido.

Não viola o art. 31, § 2º, da [Lei 8.666/1993](#) o edital da licitação exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual (art. 56) pelo contratado. Afronta aquele dispositivo legal a exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação (art. 31, inciso III) como requisitos de habilitação.

Acórdão 9455/2017 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Responsabilidade. Contrato administrativo. Fiscal. Terceirização. Nepotismo.

O gestor de contrato responde por nepotismo ao não coibir a admissão de familiar seu por empresa prestadora de serviço terceirizado em contratações sob a sua fiscalização, por afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Acórdão 9458/2017 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes) Direito Processual. Prova (Direito). Declaração. Terceiro. Convênio. Servidor público.

Declaração de terceiro, ainda que servidor público, quando dissociada de outros elementos de prova, não serve para comprovar a regular aplicação de recursos

públicos transferidos por meio de convênio.

Acórdão 9470/2017 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Pessoal. Pensão civil. Dependente designado. Dependência econômica. Comprovação. Genitor.

O recebimento de ajuda financeira eventual é insuficiente para caracterizar a dependência econômica de menor designado que não vivia sob a guarda do instituidor da pensão. Os pais são os primeiros responsáveis pelo sustento dos filhos e somente sua absoluta incapacidade em provê-los autoriza a transferência dessa responsabilidade para terceiros.

Acórdão 2433/2017 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Convênio. Oscip. Termo de parceria. Mão de obra. Terceirização. Natureza jurídica.

Não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termo de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos. O termo de parceria é modalidade de ajuste destinada à promoção de mútua cooperação da entidade qualificada como Oscip com o Poder Público, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da [Lei 9.790/1999](#), com natureza jurídica diversa da do contrato.

Acórdão 2435/2017 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Requisito. Dolo. Fraude.

A imprestabilidade de obra parcialmente executada com recursos de convênio, por si só, desacompanhada de evidências de dolo ou fraude na sua execução, não justifica a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 60 da [Lei 8.443/1992](#)).

Acórdão 2436/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Finanças Públicas. Suprimento de fundos. Requisito. Licitação deserta. Licitação fracassada. Impossibilidade. Eventual dificuldade em realizar procedimentos licitatórios, bem como a existência de certames fracassados ou desertos, não constituem hipóteses aptas a autorizar a realização de despesas mediante suprimento de fundos.

Acórdão 2437/2017 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Augusto Nardes)

Direito Processual. Recurso de revisão. Admissibilidade. Correção monetária. Juros de mora.

Não constar da decisão condenatória os índices e as taxas de atualização, mas somente os valores originais do débito e da multa e a menção de que serão

acrescidos dos devidos encargos legais, não configura erro de cálculo nas contas apto a fundamentar recurso de revisão. Eventual falha na atualização monetária e no cálculo dos juros é matéria externa ao acórdão recorrido.

Acórdão 2440/2017 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)
Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Diárias. Legislação. Normatização.

Os conselhos de fiscalização profissional, após a edição da [Lei 11.000/2004](#), não mais se submetem à observância do [Decreto 5.992/2006](#) (antigo [Decreto 343/1991](#)), que regulamenta a concessão de diárias no âmbito do Administração Pública Federal. Porém, a normatização da concessão de diárias, na forma prevista na Lei 11.000/2004, deve pautar-se pelos princípios gerais que norteiam a Administração Pública, a exemplo dos da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão.

Acórdão 2441/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Competitividade. Restrição. Justificativa. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

Acórdão 2443/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Piso salarial. Convenção coletiva de trabalho. Preço de mercado. O fato de o orçamento estimativo da licitação não considerar os salários definidos em convenção coletiva mais recente, a despeito da possibilidade de repactuação em seguida à assinatura do contrato, viola o art. 9º, § 2º, do [Decreto 5.450/2005](#), uma vez que o orçamento estimativo deve refletir os preços de mercado no momento da publicação do edital.

Acórdão 10074/2017 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Pessoal. Acumulação de cargo público. Proventos. Regime Geral de Previdência Social. Aposentadoria. A percepção de aposentadoria pelo regime geral (RGPS), ainda que parte do tempo de serviço utilizado para a obtenção do benefício seja decorrente da ocupação de emprego público celetista, não está abrangida pela vedação contida no art. 40, § 6º, da [Constituição Federal](#), pois esse dispositivo veda a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência dos servidores civis (RPPS), ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, não estando abrangidas, nessa

proibição, as aposentadorias oriundas do regime geral de previdência social.

Acórdão 10085/2017 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Pensão civil. Dependência econômica. Presunção relativa. Comprovação. Princípio do contraditório.

Havendo presunção relativa de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão, os interessados não devem ser chamados ao processo para comprovar a dependência, mas sim para se manifestar sobre elementos colacionados aos autos que possam, em tese, afastar a presunção legal.

Acórdão 2457/2017 Plenário (Pedido de Reexame, Revisor Ministro José Múcio Monteiro)

Responsabilidade. Delegação de competência. Abrangência. Fiscalização. Supervisão.

A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao gestor delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada.

Acórdão 2463/2017 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Bônus. Contribuição previdenciária. Base de cálculo. Pensão civil.

É vedado o pagamento do bônus de eficiência e produtividade, previsto na [Lei 13.464/2017](#), a inativos e pensionistas, porquanto essa mesma norma exclui a vantagem da base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados. No regime contributivo previdenciário constitucional, é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário.

Acórdão 2464/2017 Plenário (Agravos, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Gestão Administrativa. Administração federal. Honorários advocatícios. Vedação. Sociedade de economia mista.

Os advogados das sociedades de economia mista instituídas no âmbito da União não fazem jus ao recebimento de honorários de sucumbência, face à vedação disposta no art. 4º da [Lei 9.527/1997](#). Os dispositivos da [Lei 13.327/2017](#) que regulamentam o art. 85, § 19, da [Lei 13.105/2015](#) (CPC) restringem o recebimento desses honorários aos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador Federal, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador do Banco Central do Brasil e dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da [MP 2.229-43/2001](#) (compostos dos cargos efetivos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, privativos a

bacharéis em direito, não transpostos para cargos atualmente existentes).

Acórdão 2464/2017 Plenário (Agravos, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Licitação. Terceirização. Serviços advocatícios. Honorários advocatícios. Rateio.

Em procedimentos licitatórios para contratação de sociedades de advogados, é ilegítima a previsão em edital de rateio dos honorários advocatícios entre as futuras prestadoras de serviços e a associação de advogados do quadro permanente da entidade contratante, uma vez que o contrato deve reger apenas a relação entre contratado e contratante, jamais criar direitos para os empregados da instituição promotora da licitação.

Acórdão 10261/2017 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Responsabilidade. Débito. Agente privado. Agente público. Solidariedade. Ausência.

O agente particular que tenha dado causa a dano ao erário está sujeito à jurisdição do TCU, independentemente de ter atuado em conjunto com agente da Administração Pública, conforme o art. 71, inciso II, da [Constituição Federal](#). Cabe ao Tribunal delimitar as situações em que os particulares estão sujeitos a sua jurisdição.

Acórdão 9608/2017 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Estado-membro. Município. Anuênio. Legislação.

O tempo de serviço estadual e municipal só pode ser computável para fins de anuênios se prestado por servidor público federal em período anterior à edição da [Lei 8.112/1990](#) e sob a vigência do [Decreto 31.922/1952](#), a fim de não colidir com o disposto no art. 103, inciso I, da mencionada lei.

3.4. VITÓRIAS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ (PGE-PI)

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 861 PIAUÍ
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. DECISÃO LIMINAR EM RECURSO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS E DETERMINADO O PAGAMENTO DE PRECATÓRIO NO EXERCÍCIO DE 2018. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.

1. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA AJUIZADA PELO PIAUÍ CONTRA DECISÃO DO DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO, RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0008291-21.2017.8.18.0000 (2017.0001.008291-0), EM

TRÂMITE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ.

...

RESSALTA QUE, "CONFORME CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR, O MONTANTE A SER PAGO, ACRESCIDOS DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA TOTALIZARIA INIMAGINÁVEIS R\$ 118.524.858,14. TODAVIA, APÓS ANÁLISE CONTÁBIL REALIZADA PELO SETOR DE CÁLCULOS DESTA PROCURADORIA, LEVANDO-SE EM CONTA TODAS AS EXPLICAÇÕES REALIZADAS NOS ITENS ANTERIORES, VERIFICOU-SE QUE O VALOR CORRETO, SE SUPERADAS AS PRELIMINARES INICIALMENTE ARGUIDAS, É DE R\$ 32.111.751,23. RESSALTE-SE QUE ESSE VALOR AINDA É PASSÍVEL DE REDUÇÃO, NA MEDIDA EM QUE NÃO FORAM EXCLUÍDOS AQUELES SUBSTITUÍDOS QUE POSSUEM AÇÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. COMO ABORDADO ANTERIORMENTE, É NECESSÁRIO QUE CADA UM DOS EXEQUENTES APRESENTE DECLARAÇÃO PESSOAL E INDIVIDUAL SOBRE A INEXISTÊNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA. PORTANTO, CONSTATA-SE UM EXCESSO DE EXECUÇÃO DE, NO MÍNIMO, R\$ 86.413.106,91 (OITENTA E SEIS MILHÕES, QUATROCENTOS E TREZE MIL, CENTO E SEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)".

PONDERA QUE "A AÇÃO DE CONHECIMENTO TRAZ UM ROL DE 207 MEMBROS DO MPE-PI SUBSTITUÍDOS, CONFORME FLs. 10/20. CONTUDO, O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ELENCA 242 EXEQUENTES, CONFORME FLs. 224/228", EM CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 612.043/PR.

...

14. AO DETERMINAR, EM 22.8.2017, "A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE E, ATO CONTÍNUO, PROCEDA À IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARA A INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DE 2018, CONSOANTE REQUERIDO" (DOC. 19), O DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARECE TER-SE AFASTADO DO DISPOSTO NOS §§ 1º E 5º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, CARACTERIZANDO A LESÃO À ORDEM PÚBLICA.

...

15. A DETERMINAÇÃO MONOCRÁTICA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM RECURSO NO QUAL SE DISCUTE A POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AFIGURA-SE PREMATURA E INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DA IMPUGNAÇÃO. SE, AO ANALISAR O MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0008291-21.2017.8.18.0000, O TRIBUNAL DO PIAUÍ JULGÁ-LO DE FORMA DIVERSA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR, NÃO SE HÁ COGITAR DE VALOR INCONTROVERSO PARA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. O PIAUÍ ALEGOU QUE, "CONFORME CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR, O MONTANTE A SER PAGO, ACRESCIDOS DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA TOTALIZARIA INIMAGINÁVEIS R\$ 118.524.858,14. TODAVIA, APÓS ANÁLISE CONTÁBIL REALIZADA PELO SETOR DE CÁLCULOS DESTA PROCURADORIA, LEVANDO-SE EM CONTA TODAS AS EXPLICAÇÕES REALIZADAS NOS ITENS ANTERIORES, VERIFICOU-SE QUE O VALOR CORRETO, SE SUPERADAS AS PRELIMINARES INICIALMENTE ARGUIDAS, É DE R\$ 32.111.751,23. RESSALTE-SE QUE ESSE VALOR AINDA É PASSÍVEL DE REDUÇÃO, NA MEDIDA EM QUE NÃO FORAM EXCLUÍDOS AQUELES SUBSTITUÍDOS QUE POSSUEM AÇÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. COMO ABORDADO ANTERIORMENTE, É NECESSÁRIO QUE CADA UM DOS EXEQUENTES APRESENTE DECLARAÇÃO PESSOAL E INDIVIDUAL SOBRE A

INEXISTÊNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA. PORTANTO, CONSTATA-SE UM EXCESSO DE EXECUÇÃO DE, NO MÍNIMO, R\$ 86.413.106,91 (OITENTA E SEIS MILHÕES, QUATROCENTOS E TREZE MIL, CENTO E SEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)". SE CONFIRMADA A DIFERENÇA INDICADA PELO REQUERENTE ENTRE O VALOR DE EXECUÇÃO HOMOLOGADO NA DECISÃO IMPUGNADA E O VALOR TIDO COMO DEVIDO, ESTIMADA EM R\$86.413.106,91 (OITENTA E SEIS MILHÕES, QUATROCENTOS E TREZE MIL, CENTO E SEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), A ECONOMIA PÚBLICA DO PIAUÍ TAMBÉM ESTARÁ A SUPOSTAR GRAVE LESÃO.

16. PELO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0008291- 21.2017.8.18.0000 (2017.0001.008291-0) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO N. 0000336-92.2003.8.18.0140 (ART. 297 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E ART. 15 DA LEI N. 12.016/2009).

(ÍNTEGRA DO VOTO DA PRESIDENTE DO STF, MIN. CÁRMEN LÚCIA, DISPONÍVEL NO LINK:

[HTTP://WWW.STF.JUS.BR/PORTAL/PROCESSO/VERPROCESSOPECA.ASP?ID=313296770&TIPOAPP=.PDF](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verprocessoPeca.asp?id=313296770&tipoapp=.pdf)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2017.0001.011352-9 (0011352-84.2017.8.18.0000)

AUTOR: ESTADO DO PIAUÍ

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ – SINSPESA/PI

RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

TRATA-SE DE AÇÃO RESCISÓRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, AMBOS DEVIDAMENTE QUALIFICADOS À FOLHA 02, DESTES AUTOS, A FIM DE DESCONSTITUIR DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N. 2015.0001.003079-2, QUE CONCEDEU A ORDEM AOS SUBSTITUÍDOS, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, DETERMINANDO A IMEDIATA IMPLEMENTAÇÃO DOS REAJUSTES VENCIMENTAIS PREVISTOS NO ARTIGO 2º, DA LEI N. 6.560/2014, ASSEGURANDO-LHES O RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS PATRIMONIAIS DEVIDAS DESDE A DATA DA IMPETRAÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 271, DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

...

EX POSITIS E COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 969, SEGUNDA PARTE; 290 (CAPUT); E 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR, DEFIRO A LIMINAR ACAUTELATÓRIA, A FIM DE SUSPENDER EVENTUAL EXECUÇÃO DO JULGADO RESCINDENDO, NOS AUTOS DO PROCESSO N. 2015.0001.003079-2, ATÉ, PELO MENOS, NOVA DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM CONTRÁRIO.

(ÍNTEGRA DO VOTO DO RELATOR DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ)

* * *